

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

---

**Processo n. 27/2023 – TJD/MT**

**Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Requerido: ALEXSANDRO DE MELO SILVA**

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado diretamente pelo técnico **ALEXSANDRO DE MELO SILVA**, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no Art. 29 do CBJD.

Afirma o TÉCNICO/REQUERENTE que foi julgado pela Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 05 (cinco) partidas.

Extraí da breve argumentação, que não cumpriu sequer a suspensão automática que é de 01 (uma) partida posto que a punição ocorreu após a última partida do campeonato em disputa a época.

Com o fim do campeonato não pode cumprir a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas, requerendo aqui que a pena seja convertida em media de interesse social.

É o relatório.

De início se faz necessário destacar que o técnico apresentou requerimento extremamente simples e sequer fundamentou corretamente o pedido de conversão, mas vamos analisar em atenção aos princípios da simplicidade e da economia processual.

Destaco que postula em nome próprio, sem intermédio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD.

O TÉCNICO/REQUERENTE foi condenado a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa, ante a gravidade das condutas praticadas, conforme se extrai do edital de resultado acostado aos autos 27/2023 e destacado abaixo, veja:

## PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

---

**NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ALEXSANDRO DE MELO SILVA, POR UNANIMIDADE, ACATADO A PRESCRIÇÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DOS ART. 258, §2º, II DO CBDJ E ART. 254-A, §3º DO CBDJ, Á LUZ DO ART. 165 – A, §1º.**

**CONDENADO, POR UNANIMIDADE, COM BASE ART. 243-F §1º DO CBDJ PENA DE SUSPENSÃO DE 5 (CINCO) PARTIDAS É MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA PAGAMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, DEVENDO ACOSTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AOS AUTOS.**

Sobre a conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

**"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.**

**§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social."**

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Judicante converter a suspensão em medida de interesse social.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios esculpados em seu Art. 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão da pena, bem como constatando o preenchimento dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, atendendo ainda os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com base no artigo 10, I cumulado com o §1º do artigo 171, ambos do CBJD, **defiro o pleito nos seguintes termos:**

## **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

---

**1 - Determino a conversão do cumprimento da pena de suspensão por 05 (cinco) partidas em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a efetiva doação de 10 (dez) cestas básicas, a serem entregues em favor de alguma entidade beneficente localizada no município de Campo Novo do Parecis-MT, cidade sede do Clube ao qual estava vinculado quando recebeu a punição ou se for mais conveniente, a efetiva doação pode ocorrer em favor de alguma entidade beneficente localizada no município sede da equipe em que o técnico está ou será vinculado;**

**2 - Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da intimação do interessado, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida;**

**3 - As cestas básicas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos autos no prazo 05 (cinco) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.**

**4 - Com a efetiva entrega das cestas básica na forma descrita no "item 1", bem como o regular pagamento da multa imposta a época do julgamento, o técnico/requerente estará automaticamente liberado do cumprimento da pena de suspensão imposta nos autos.**

Intima-se imediatamente o interessado pelo mesmo endereço eletrônico em que enviou o requerimento, da mesma forma notifica-se a equipe Associação Componovense Celeiro de Futebol, a qual o requerente estava vinculado quando punido.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 03 de maio de 2024.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.